

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0012010-0

Comarca: Rio Grande

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Fabiana Gaier Baldino

Despacho:

Vistos. ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, RG ESTALEIROS S/A, RG ESTALEIRO ERG1 S/A, RG ESTALEIRO ERG2 S/A, RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A e ENGEVIX SISTEMA DE DEFESA LTDA. ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial, expondo as razões da crise econômico-financeira e sustentando ser viável a superação. Discorreram sobre o contexto do pleito, a estrutura do grupo Ecovix, bem como acerca dos seus principais projetos e da sua relevância no cenário nacional e internacional. Sustentaram a possibilidade do litisconsórcio ativo. Requereram a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. Formularam pedido liminar, a fim de que seja determinada a manutenção, com a consequente vedação de rescisão, dos contratos essenciais à consecução das operações do estaleiro. Juntaram documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento a plena viabilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Nesse aspecto, aliás, o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 determina a aplicação subsidiária ao procedimento da recuperação judicial, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em tela, a recuperação judicial estaria fadada ao insucesso se não ocorresse de forma a abranger todas as sociedades autoras, uma vez que formam um grupo de fato, interligado, isto é, são dependentes entre si. Nesse ponto, informaram as autoras que não há, no grupo Ecovix, distinção patrimonial, financeira, administrativa ou jurídica, pois o grupo é formado por uma massa indissociável de direitos e obrigações convergindo para operar o estaleiro de Rio Grande/RS. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio TJ/RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. (...) 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no polo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. (...) (Agravado de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Superada tal questão, entendo também presentes os requisitos dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, os quais encontram-se comprovados às fls. 179/213. Passo, então, à análise dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Constatam dos autos: 1) a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira, que estão devidamente descritas na petição inicial (fls. 02/24). Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da atual situação da empresa; 2) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 215/432); 3) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: fls. 434/483; 4) a relação integral dos empregados, estando descritas as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: autuação em volume apartado, ficando desde logo autorizado o segredo de justiça, por conter informações relativas à intimidade dos empregados, consoante o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil; 5) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores: fls. 179/187, 485/501 e 28/92; 6) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: autuação em volume apartado, ficando desde logo autorizado o segredo de justiça, por conter informações relativas à intimidade dos administradores/controladores, consoante o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil; 7) os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: fls. 503/600 do volume III e volumes IV a XVIII (folhas a numerar); 8) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filial: volume XVIII (folhas a numerar); 9) a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: volume XVIII (folhas a numerar). Verifico, portanto, que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Quanto às certidões negativas de débitos tributários, o artigo 191-A do CTN dispõe que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo a prova de quitação de todos os tributos. No entanto, entendo que tais certidões são dispensáveis para a instrução do pedido de recuperação judicial. Com efeito, tal determinação deve ser relativizada, considerando que o empresário ou sociedade empresária que busca o socorro da recuperação judicial assim o faz justamente porque as dificuldades financeiras impedem o adimplemento das dívidas, donde se incluem os tributos devidos. Ademais, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, autoriza a dispensa da apresentação das CND's para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público. De outra banda, as decisões dos Egrégios STJ e TJ/RS vêm flexibilizando a aplicação do artigo 191-A do CTN com o escopo de prestigiar a função social da empresa e possibilitar a sua recuperação. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do

instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRJ só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57, in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamento dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013) Outrossim, atendidas as exigências legais referidas, o processamento da recuperação judicial é direito subjetivo das autoras. Relevar ponderar, portanto, que cabem aos credores das sociedades autoras exercer a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira das ditas empresas. E isso se justifica pelo fato de que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou rejeição destes com eventual decretação de quebra, de sorte que esta fase processual limita-se à análise da crise informada pela empresa e aos requisitos legais dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Passo à análise do pedido liminar. Pretendem as autoras que seja determinada a manutenção, com a consequente vedação de rescisão, dos contratos essenciais à consecução das operações do estaleiro Os contratos essenciais cuja manutenção é pretendida constam à fl. 177, com os seguintes escopos: 1) saúde ocupacional, contemplando a realização de atestado de saúde ocupacional ASO admissional, demissional, periódico, retorno ao trabalho, troca de função e exames complementares (BRH MED); 2) contratos de assistência à saúde por adesão mediante os quais, dentre outras condições, restou ajustada a implantação dos planos coletivos empresariais nas modalidades Alpha, Beta e Delta, médico assistencial em ambulatório e comodato de ambulância (UNIMED); 3) gerenciamento de resíduos, logística interna e externa e locação de caminhão poliguindaste (A JATO); 4) tratamento e destinação final de resíduos recicláveis e não recicláveis, classes I e II, gerados a partir de atividades desenvolvidas no Estaleiro Rio Grande (PROAMB); 5) prestação de serviços de suporte técnico operacional e de manutenção de estação de monitoramento da qualidade do ar λ AQM60 λ e medidor de material particulado (SPACCIO); 6) controle de pragas (UNICONTROL); 7) serviços de transporte intermunicipal de passageiros, colaboradores da contratante (EMBAIXADOR); 8) prestação de serviços de administração dos ambientes EBS, XRT E SYNCHRO (F2C CONSULTORIA); 9) serviços de gestão e segurança patrimonial (GUARDIAN); 10) fornecimento de refeições para os colaboradores e autorizados da contratante nas dependências do Estaleiro (PRATO FEITO); 11) sistema EBR (ORACLE); 12) sistema de suprimentos (HANT); 13) sistema de folha de pagamento (ADP); 14) link de internet (VETORIAL); 15) gerenciamento de viagens, hospedagens, nacionais e internacionais (AVIPAM); 16) sistema jurídico (LEGAL ONE); 17) fornecimento de energia (CEEE); 18) recargas de extintores (APAGUE); 19) fornecimento de combustível/óleo/diesel (SÓ DIESEL); 20) locação de caminhão pipa (ECO JR); 21) sistema auditoria λ compliance (MURAH TECHNOLOGIES); 22) serviços de transporte de passageiros, colaboradores da contratante (VIAÇÃO NOIVA DO MAR); 23) locação de veículos de passeio (LOCADORA DE VEÍCULOS SUL BRASIL); 24) serviços de transporte de passageiros, colaboradores da contratante (UNIVERSAL TURISMO); 25) servidor de rede (EQUINIX); 26) internet via rádio/pontos de rede (VETORIAL); 26) telefonia/internet (CLARO); 27) data center λ servidor (UNO DATACENTER); 28) sistema de firewall (MAX SECURITY); 29) concessionária pública responsável pelo fornecimento de água (CORSAN). A natureza desses contratos indicam, ao menos em juízo sumário, a presença do fumes boni iuris, pois as avenças efetivamente possuem objetos essenciais, vinculados à saúde, alimentação, pagamento de salários, meio ambiente, segurança, transporte, abastecimento de combustível, telecomunicação e acesso à rede mundial de computadores, amparo jurídico, de auditoria, fornecimento de água e energia elétrica, razão pela qual a manutenção é medida imperativa, com o fito de proteger a atividade empresarial, donde também sobressai o periculum in mora, pois a rescisão de tais contratos por força dos débitos sujeitos à recuperação judicial prejudicaria as operações do estaleiro, com influxos negativos no presente feito. Portanto, a manutenção dos contratos coaduna-se com o princípio da preservação da empresa, finalidade almejada pela recuperação judicial, consoante o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, tomo as seguintes medidas: a) nomeio administradora judicial a pessoa jurídica MEDEIROS Eamp; MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (CNPJ 24.593.890/0001-50), na pessoa do Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), site www.administradorjudicial.adv.br E-mail: contato@administradorjudicial.adv.br ou, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005; b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam as suas atividades, exceto para contratação com o Poder

Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da da referida Lei (em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão „em Recuperação Judicial“); c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a as autoras e eventuais sócios solidários (artigo 6º, caput, LRJ) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LRJ, cabendo às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º; d) determino a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções em face das sociedades devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência; e) determino que as autoras informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (artigo 6º, § 6º, inciso II); f) as autoras deverão apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05; g) expeça-se o edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O Sr. Escrivão fica autorizado a solicitar às autoras, por meio da via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital; h) intím-se, pessoalmente, os representantes do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as autoras tenham sede e/ou filial, para que sejam cientificados do presente feito; i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRJ; j) intím-se as devedoras para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do artigo 73, inciso II, da referida Lei; k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRJ, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º; l) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação judicial, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRJ, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da referida Lei; m) defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação, para determinar a manutenção, com a consequente vedação de rescisão, por força dos débitos sujeitos à recuperação judicial, dos contratos essenciais à consecução das operações do estaleiro, elencados à fl. 177; n) com a finalidade de facilitar o manuseio dos autos, determino que permaneçam em cartório, disponíveis para consulta, os volumes IV a XVII, onde encontram-se encartados os extratos bancários. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Diligências legais.

Data da consulta: 20/12/2016

Hora da consulta: 16:26:28

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática